

Correntes, 07 de maio de 2024

OFÍCIO GAB Nº 080/2024

Ao Exmo. Sr.  
Cícero da Silva  
Presidente

Recebi em 09/05/2024

Matheus Severo

Matheus Severo da Silva  
Assessor da Presidência  
Portaria Nº 04/2023

Assunto: Encaminhar ANEXO o Projeto de Lei nº 805/2024 e Mensagem de Lei nº 805/2024.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho através deste encaminhar a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 805/2024 e Mensagem de Lei nº 805/2024, para apreciação e aprovação pelos Nobres Pares.

Sem mais para o momento, renovamos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,



Hugo César Gomes Galvão

Prefeito



## MENSAGEM DE LEI 805/2024

Prezado Presidente e Nobres Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Nº. 805/2024 Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Correntes com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O presente projeto tem por finalidade realizar os equilíbrios financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Correntes IPSEC, propondo a esta respeitosa Casa o parcelamento. Vale salientar que os valores serão atualizados de acordo com os índices de aplicação e as parcelas obedecerão ao até o limite máximo de prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Por fim, os parcelamentos de que trata este projeto incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias das competências de novembro de 2022 até dezembro de 2023.

Dessa forma, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto à exame e votação.

Gabinete do Prefeito, Correntes, 06 de maio de 2024.

  
Hugo Cesar Gomes Galvão  
**Prefeito**



PROJETO DE LEI Nº. 805/2024

**EMENTA:** Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Correntes com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e, sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do egrégio Poder Legislativo municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcimento dos débitos do Município de Correntes-PE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município das Correntes, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

**§ 1º** Os parcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias das competências de novembro de 2022 até dezembro de 2023, valor ainda a ser reajustado pelos devidos índices de aplicação.

**§ 2º** O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o **caput** ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, acrescido de juros simples de 0,50%



(meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

**Art. 5º** Fica autorizado o reparcelamento de débitos de contribuições a cargo do Município (patronais) parcelados anteriormente, mediante nova consolidação do montante parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

**§ 1º** No reparcelamento de que trata o **caput**, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no art. 2º aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**§ 2º** As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento.

**§ 3º** A quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, em cada termo de acordo de reparcelamento, não deverá ultrapassar 240 (duzentos e quarenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário.

**§ 4º** O reparcelamento previsto neste artigo será realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam o parcelamento originário.



**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Correntes, 06 de maio de 2024.



**Hugo Cesar Gomes Galvão**  
Prefeito





**CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES**  
*Casa José Ximenes de Araújo*

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 805/2024.**

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO · 23/05/2024.

**OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, REUNIRAM-SE NO DIA 23 DE MAIO DE 2024, PARA ANALISAR E EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 805/2024 O QUAL A COMISSÃO EMITIU O SEGUINTE PARECER.**

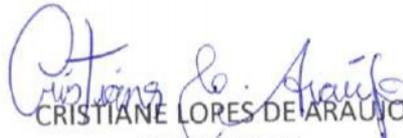
**SÚMULA: “Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Correntes com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS”.**

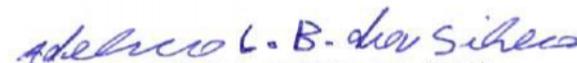
O projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 805/2024.**

**Este é o parecer!**

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Correntes, 23 de maio de 2024.

  
CRISTIANE LORES DE ARAÚJO  
PRESIDENTA

  
ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA  
RELATOR

**FALTOU A SESSÃO**  
JACQUELINE HENRIQUE DE FRANÇA SILVA  
VOGAL





**CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES**  
*Casa José Ximenes de Araújo*

**PROJETO DE LEI Nº 805/2024.**

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO · 23/05/2024.

Reuniu-se no dia 23 de maio do corrente ano, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 805/2024**, oriundo do Executivo Municipal.

**Ementa: "Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Correntes com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS".**

**PARECER DA COMISSÃO:**

Diante do exposto, verificando que o referido Projeto no que se refere a iniciativa e ao mérito do projeto, está em conformidade com a Constituição Federal, lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, recebendo Parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta Casa. A **Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota favorável** à aprovação do Projeto em epígrafe.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Correntes, 23 de maio de 2024.

*Adelmo L. B. da Silva*  
ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA

**PRESIDENTE**

*Joseylton Anderson de Vasconcelos*  
JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS

**RELATOR**

*Antônio Carlos Cordeiro Alves*  
ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES

**VOGAL**





# CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 805/2024

Autoria: Executivo Municipal

**Ementa: “Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Correntes com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS”.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do projeto de Lei nº 805/2024, que dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Correntes com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

### II – ANÁLISE JURÍDICA - DO MÉRITO

O referido projeto tramitou de forma regular, sem nenhum vício ou impedimento jurídico.

Esta assessoria jurídica não irá analisar o mérito do projeto, pois ele irá ser analisado pelos Nobres Vereadores no plenário de votação, onde será debatido e votado. Diante do exposto, **entende esta Assessoria Jurídica que não há qualquer ilegalidade e vício jurídico no projeto de Lei nº 805/2024.**

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Assessoria Jurídica desta casa **OPINA** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 805/2024. É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Correntes Pernambuco, 28 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
HULTAN DE VASCONCELOS PIMENTEL  
A conferência desta assinatura pode ser verificada em:  
<http://cargos.gov.br/assinado-digital>



**Dr. Hultan de Vasconcelos Pimentel**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PE 40.438-D**



Correntes, 26 de junho de 2024

**OFÍCIO GAB Nº 101/2024**

Ao Exmo. Sr.  
Cícero da Silva  
Presidente

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho através deste solicitar a retirada de pauta o Projeto de Lei nº. 805/2024 que dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Correntes com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Vale destacar que o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Correntes com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS poderá ser realizado através da Lei Municipal nº. 729/2022, conforme dispositivo:

**Art. 53 Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcèlement de débitos do município de Correntes/PE com o IPSEC nos seguintes termos:**

I - Em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2018, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS no 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MF no 333, de 10 de julho de 2018.

II - Em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo a partir da competência abril 2018, observado o disposto no art. 5º da Portaria

  
Recebido: 26/06/2024



MPS no 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MPS nº. 21 de 16 de janeiro de 2013 e Portaria MF no 333.

Sem mais para o momento, renovamos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE  
HUGO CESAR GOMES GALVAO

É confiável pois tem a assinatura digital verificada em  
<http://sigpro.ger.br/assinador-digital>



Hugo César Gomes Galvão  
Prefeito

